



SENADO FEDERAL

PARECER N° 84, DE 2021 - PLEN/SF

SF/21099.59958-41



De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 569, de 2020, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos, com relação a Sint Maarten, assinado em Brasília, em 8 de julho de 2019.*

Relator: Senador **CARLOS VIANA**

I – RELATÓRIO

Chega para exame desta Casa o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 569, de 2020, cuja ementa está acima epigrafada.

Por meio da Mensagem nº 77, de 5 de março de 2020, o Presidente da República submeteu à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos, com relação a Sint Maarten, assinado em Brasília, em 8 de julho de 2019.

Na exposição de motivos, subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Infraestrutura, destaca-se:

(...)

2. O referido Acordo, em cuja confecção actuaram conjuntamente o Ministério das Relações Exteriores, o Ministério da Infraestrutura e a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), tem o fito de incrementar os laços de amizade, entendimento e cooperação entre os dois países signatários, consequências da existência de marco legal estável para a operação de serviços aéreos entre os territórios do Brasil e de Sint Maarten, e para além desses. O Acordo está de conformidade com a Política Nacional de Aviação Civil, estabelecida pelo Decreto nº 6780, de 18 de fevereiro de 2009.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CARLOS VIANA**
(...)

No preâmbulo do Acordo, as Partes externam o desejo de contribuírem para o desenvolvimento da aviação civil internacional. O Artigo 1 cuida das definições e estabelece, entre outras, que o termo “autoridade aeronáutica” significa, no caso do Brasil, a ANAC e, no de Sint Marteen, o Ministro do Turismo, Assuntos Econômicos, Tráfego e Telecomunicações; ou, em ambos os casos, qualquer outra autoridade ou pessoa autorizada a executar as funções exercidas por aquelas.

A concessão de direitos (por exemplo, sobrevoo sem pouso; escalas no território da outra Parte para fins não comerciais) está contemplada no Artigo 2, que também determina que nenhum de seus dispositivos será considerado como concessão a uma empresa aérea designada de uma Parte do direito de embarcar, no território da outra Parte, passageiros, bagagem, carga e mala postal, mediante remuneração e destinados a outro ponto no território dessa outra Parte.

Já o Artigo 3 versa sobre designação e autorização. Nesse sentido, cada signatário terá o direito de designar por escrito, pela via diplomática, uma ou mais empresas aéreas para operar os serviços acordados, bem como de revogar ou alterar essa designação.

O Artigo 4 dispõe sobre negação, revogação e limitação de autorização. O Artigo 5, por sua vez, prevê que leis e regulamentos de uma Parte que regem a entrada e saída de seu território de aeronaves engajadas em serviços aéreos internacionais, ou a operação e navegação de tais aeronaves enquanto em seu território, serão aplicados às aeronaves das empresas aéreas da outra Parte.

O Artigo 6 cuida do reconhecimento de certificados de aeronaveabilidade, de habilitação e de licenças. A segurança operacional é tratada no Artigo 7, que aponta a Convenção sobre Aviação Civil Internacional (Convenção de Chicago), de 1944, celebrada no âmbito da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI), como parâmetro na matéria. Esse dispositivo estabelece, ainda, possibilidade de realização de consultas sobre normas de segurança operacional.

Acerca de segurança da aviação versa o Artigo 8, por meio do qual as Partes reafirmam sua obrigação mútua de proteger a segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita e informam que atuarão em conformidade com o

SF/21099.59958-41



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CARLOS VIANA**

direito internacional e, de modo específico, com as convenções internacionais que elenca.

O Artigo 9 disciplina as tarifas aeronáuticas pagas pelas empresas aéreas designadas, que não poderão ser superiores àquelas cobradas de outras empresas que operem serviços internacionais semelhantes. Ao dispor sobre os direitos alfandegários (Artigo 10), o Acordo estabelece que cada Parte, com base na reciprocidade de tratamento, isentará de

impostos, taxas e outros gravames, uma empresa aérea designada da outra Parte, no maior grau possível em conformidade com sua legislação nacional.

Nos termos do Artigo 11, *cada Parte permitirá que cada empresa aérea designada determine a frequência e a capacidade dos serviços de transporte aéreo internacional a ser ofertada, baseando-se em considerações comerciais próprias do mercado.* Na sequência, o Artigo 12 estabelece que *os preços cobrados pelos serviços operados com base neste Acordo poderão ser estabelecidos livremente pelas empresas aéreas, sem estar sujeitos a aprovação.*

O Artigo 13 dispõe sobre concorrência.

O Artigo 14 trata de conversão de divisas e remessa de receitas. Já os Artigos 15 e 17 tratam, respectivamente, das atividades comerciais e de flexibilidade operacional. O Artigo 17 determina que *as autoridades aeronáuticas de cada Parte proporcionarão ou farão com que suas empresas aéreas designadas proporcionem às autoridades aeronáuticas da outra Parte, a pedido, as estatísticas periódicas ou eventuais.* O Artigo 18 versa sobre aprovação de horários.

Os demais dispositivos tratam de possibilidade de consultas entre as Partes (artigo 19); solução de controvérsias (Artigo 20); apresentação de emendas (Artigo 21); possibilidade de acordos multilaterais posteriores (Artigo 22); possibilidade de denúncia (Artigo 23); registro junto à OACI (Artigo 24); aplicação do Acordo (Artigo 25); e entrada em vigor do Acordo (Artigo 26).

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa, onde fui designado seu relator.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

SF/21099.59958-41



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CARLOS VIANA**

II – ANÁLISE

Não recaem vícios de juridicidade sobre a proposição. Tampouco verificamos vícios de constitucionalidade, pois ela observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF). Ademais, o ato internacional veiculado pelo PDL visa à concretização do comando constitucional que estabelece que o Brasil rege suas relações internacionais pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º, IX).

SF/21099.59958-41

Registre-se, ainda, que os dispositivos do Acordo em exame não destoam de outros tratados bilaterais de mesma natureza celebrados pelo Brasil. Encontra-se, pois, em harmonia com as práticas estabelecidas pela OACI.

No mérito, o Acordo tem por objeto instituir marco legal para os serviços de transporte aéreo entre Brasil e Reino dos Países Baixos, com relação especificamente a Sint Maarten.

A ratificação do Acordo criará ambiente propício para reforçar não apenas os laços de amizade entre as partes, mas também a cooperação nas áreas de comércio, investimentos e sobretudo turismo. Vale lembrar que a região do Caribe, cada vez mais, recebe turistas brasileiros.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 569, de 2020.

Sala das Sessões,

, Presidente



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CARLOS VIANA**
, Relator

SF/21099.59958-41